



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2718ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 20 de maio de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente as Sras. Andrea Marques Valença e Elizabeth de Almeida dos Santos e o Srs. Antônio Charbel Jose Zaib, Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, Leonardo Martins da Silva, Robson de Lima Carneiro e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Alexandre Pereira Velloso, Presidente; Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. - Processo nº SEI-220005/003570/2025. Recorrente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Recorrida:** Marcus Vinicius Yoshimi Uebara. **Vogal Relator:** Sergio Carlos Ramalho. **Assunto:** Processo Administrativo Sancionador. **Voto:** Assim sendo, voto no sentido de que seja aplicada a anotação de irregularidade funcional em razão do descumprimento da obrigação de apresentação dos livros exigidos pelo art. 31 do Decreto nº 21/981/1932, com o devido registro de sua situação de irregularidade, nos termos do *caput* do art. 41 da referida norma c/c art. 38 da Deliberação JUCERJA nº 172/2026. **É o voto. Manifestações:** A Sra. Anna Luiza Gayoso informou que, após reanálise dos autos, verificou que a denúncia formulada contra o leiloeiro não se referia à inadimplência tributária, uma vez que os débitos inicialmente apontados haviam sido posteriormente quitados. Propôs, diante disso, a rerratificação do parecer da Procuradoria Regional para excluir a referência à falta de pagamento de impostos e, conseqüentemente, afastar a penalidade de suspensão



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

anteriormente cogitada. Esclareceu que a irregularidade remanescente consiste na não apresentação dos livros obrigatórios exigidos para o exercício da atividade de leiloeiro. Destacou que o DREI prevê a aplicação de multa para essa hipótese e que, após consultas à Procuradoria Geral do Estado e a representantes das Juntas Comerciais de Minas Gerais e São Paulo, constatou que o entendimento adotado por esses órgãos é pela viabilidade da sanção, com fundamento nas instruções normativas do DREI e na legislação que rege o Registro Público de Empresas Mercantis. Manifestou-se, assim, pela rerratificação do parecer da Procuradoria Regional, com a exclusão da penalidade de suspensão e o reconhecimento da infração relativa à não apresentação dos livros obrigatórios, propondo a aplicação de multa em valor razoável e proporcional à irregularidade verificada. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que todo o processo foi instruído com base na denúncia elaborada pela Área de Controle e Fiscalização. Explicou que, possivelmente, o parecer da Procuradoria Regional considerou a notificação inicial dos autos, a qual mencionava a pendência tributária. Destacou, contudo, que tal irregularidade foi posteriormente sanada pelo leiloeiro, permanecendo apenas a questão relativa à não apresentação dos livros obrigatórios. Ressaltou que a denúncia e toda a instrução processual sempre estiveram fundamentadas nessa última irregularidade, razão pela qual entende não haver qualquer prejuízo ao leiloeiro nem ao regular julgamento do processo em decorrência da adequação promovida no parecer. O Sr. Bernardo Feijó observou que a questão relativa à inadimplência tributária já se encontrava superada, uma vez que a denúncia tratava exclusivamente da não apresentação dos livros obrigatórios. Ponderou, contudo, que, embora a Procuradoria Regional tenha rerratificado seu parecer, a manifestação constante dos autos não propõe a aplicação de multa pela irregularidade referente aos livros, limitando-se ao registro de sua não apresentação. Solicitou, portanto, esclarecimento quanto à eventual alteração de entendimento da Procuradoria sobre esse ponto, a fim de conferir maior clareza ao julgamento. A Sra. Anna Luiza Gayoso registrou, expressamente, que, considerando que a INDREI/ME nº 52/2022 permanece em vigor, portanto aplicável *in casu* a penalidade de multa por falta de apresentação de livros



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

expressamente prevista no art. 92, inciso I, na referida norma; considerando as atribuições legais do DREI previstas nos incisos II e VII da Lei nº 8.934/94; considerando que há previsão genérica de aplicação de multa no Decreto nº 21.981/1932; considerando que o entendimento das Juntas Comerciais, em especial a Junta do Estado de São Paulo e a de Minas Gerais, é pela aplicação de multa quando da não apresentação de livros pelo leiloeiro; considerando que a JUCERJA é uma autarquia estadual que tem o dever legal de atuar na fiscalização da profissão de leiloeiro com intuito de zelar pelo patrimônio do particular; considerando o interesse público primário da JUCERJA ao realizar a fiscalização da atividade dos leiloeiros, já que voltado à preservação do patrimônio da coletividade; rerratificava em parte o Parecer nº 009/2026-JUCERJA-PRJ-GMF, de index 125387744, para ressaltar que, *in casu*, a multa por não apresentação de livros deve ser aplicada, cujo valor deverá seguir os parâmetros fixados no § 3º do art. 92 da INDREI/ME nº 52/2022. O Sr. Sérgio Romay solicitou esclarecimento da Procuradoria Regional quanto ao parâmetro que entendia cabível para a aplicação da multa no caso em análise. O Sr. Presidente observou que, embora a multa prevista possa variar entre 5% e 20%, a questão central reside na própria possibilidade jurídica de sua aplicação, uma vez que o Decreto nº 21.981/1932 prevê a obrigação de apresentação dos livros, mas não estabelece penalidade específica para o seu descumprimento. Ressaltou que a sanção foi posteriormente prevista pela Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, o que suscita discussão quanto à sua validade à luz dos princípios do direito sancionador. Destacou, ainda, que este Plenário já apreciou casos semelhantes, nos quais a ausência dos livros obrigatórios resultou na aplicação de advertência pública no sítio eletrônico da JUCERJA, junto ao cadastro do leiloeiro, em vez da imposição de multa. O Sr. Gabriel Voi destacou que, em julgamento realizado no dia anterior, foi suscitada a discussão acerca da impossibilidade de aplicação de penalidade prevista exclusivamente em instrução normativa, em observância ao princípio da legalidade. Ressaltou que, embora existam entendimentos divergentes sobre a matéria, este Plenário, nas decisões mais recentes de que tem conhecimento, tem privilegiado a aplicação das penalidades expressamente previstas no Decreto nº



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

21.981/1932, em detrimento das sanções estabelecidas apenas em normas infralegais. A Sra. Anna Luiza Gayoso esclareceu que o precedente anteriormente analisado por este Plenário tratava de situação distinta, relacionada à penalidade de destituição, tendo o DREI entendido, naquele caso, pela substituição da sanção por suspensão em razão de sua gravidade. Ressaltou que a hipótese ora examinada lhe parece diversa, mas consignou que poderá submeter a matéria ao DREI, afirmando que seguirá o entendimento que vier a ser adotado pelo referido órgão. O Sr. Affonso D’Anzicourt observou que a controvérsia decorre da utilização de normas infralegais para estabelecer interpretações e exigências não expressamente previstas em lei, ressaltando a importância de se observar os limites legais na imposição de obrigações e penalidades. O Sr. Sérgio Romay destacou que o entendimento historicamente adotado por este Colegiado tem sido pautado pelo princípio da legalidade, razão pela qual as decisões devem observar as penalidades expressamente previstas em lei. Ressaltou que o DREI exerce função orientadora e regulatória, mas não pode contrariar disposições legais, motivo pelo qual eventual entendimento do órgão poderá ser objeto de questionamento pelo próprio Plenário, caso considerado incompatível com a legislação vigente. O Sr. Presidente contextualizou que o Decreto nº 21.981/1932, que regulamenta a atividade de leiloeiro, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária e permanece vigente até os dias atuais. Destacou que é esse diploma legal que orienta a atuação da JUCERJA, especialmente no tocante à aplicação de penalidades, ressaltando, contudo, a necessidade de sua atualização legislativa em razão da relevância econômica e social da atividade de leiloaria. O Sr. Affonso D’Anzicourt sugeriu a exclusão das referências à questão tributária do voto, considerando que a pendência relativa aos impostos já havia sido regularizada antes da formalização da denúncia. O Sr. Sérgio Ramalho manifestou concordância com a retirada da referência à questão tributária do voto, nos termos dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria Regional, por entender que a matéria já se encontrava devidamente esclarecida nos autos. O Sr. Sérgio Romay indagou se o Sr. Relator estava fundamentando sua manifestação nas disposições da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022 ou no Decreto nº 21.981/1932,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ressaltando a importância de esclarecer qual norma serviria de fundamento para a decisão do Plenário e para o posicionamento da Procuradoria Regional. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que a proposta do Sr. Relator consiste apenas na anotação da irregularidade no cadastro do leiloeiro, em razão da não apresentação dos livros obrigatórios, sem aplicação de multa. Destacou que, embora a Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022 preveja sanção pecuniária para a hipótese, o entendimento adotado tem sido o de afastar essa penalidade e registrar a irregularidade até sua efetiva regularização, em consonância com precedentes deste Plenário. O Sr. Presidente esclareceu que a anotação da irregularidade não possui caráter meramente interno, mas é inserida no cadastro público do leiloeiro disponível no sítio eletrônico da JUCERJA, tornando a pendência acessível para consulta por terceiros até sua efetiva regularização. O Sr. Márcio Nicolai ressaltou que a anotação da irregularidade no cadastro do leiloeiro possui caráter temporário, sendo automaticamente excluída após o cumprimento da obrigação pelo profissional. Destacou que, uma vez regularizada a pendência, o cadastro volta a constar sem qualquer apontamento restritivo no sítio eletrônico da JUCERJA. A Sra. Anna Luiza Gayoso esclareceu que tanto o entendimento sustentado pela Presidência quanto a interpretação adotada pela Procuradoria Regional constituem teses juridicamente plausíveis e defensáveis. Ressaltou que as normas do DREI possuem fundamento na Lei nº 8.934/94 e na competência da União para legislar sobre registros públicos, razão pela qual entende ser possível a aplicação de multa pela não apresentação dos livros obrigatórios. Destacou, contudo, que a solução proposta por meio da anotação da irregularidade no cadastro do leiloeiro também atende à finalidade fiscalizatória pretendida. Observou, por fim, que a matéria envolve diversas nuances interpretativas e que ambas as posições discutidas no Plenário possuem respaldo jurídico relevante. O Sr. Presidente, em concordância com a Procuradora Regional, reconheceu que a ausência de apresentação dos livros obrigatórios deveria possuir penalidade expressamente prevista em lei. Ressaltou, entretanto, que, embora a lacuna normativa mereça revisão, entende que, na condição de julgador, deve se



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ater às penalidades efetivamente previstas na lei, em observância ao princípio da legalidade. Após, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade.**

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Affonso D'Anzicourt convidou os demais vogais para participarem do almoço comemorativo em homenagem ao aniversário do Sr. Presidente no dia 22 de maio, às 13h.
- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 03/06/2026 às 13:00h.
- 7. Assinaturas:** Alexandre Pereira Velloso; Affonso D'Anzicourt e Silva; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio Charbel Jose Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Marcelo Ayres; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Sergio Tavares Romy; Wagner Huckleberry Siqueira.